AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.399.578 - SP (2023/0227873-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DEGAN
ADVOGADOS	:	LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
		UMBERTO LUIZ BORGES D´URSO - SP112969
		ADRIANA FILIZZOLA DURSO - SP272000
		LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO - SP302600
		RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
		MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684
		LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D URSO - SP369000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRETENDIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O elemento do tipo penal do crime de sonegação fiscal exige que o crédito tributário e, por consequência, a obrigação tributária tenham sido constituídos de forma regular e definitiva, motivo pelo qual a superveniência de prescrição do crédito tributário na esfera administrativa não afasta a persecução penal, regulada de forma independente e por prazos prescricionais próprios" (AgRg no REsp n. 1.872.334/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.399.578 - SP (2023/0227873-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DEGAN
ADVOGADOS	:	LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
		UMBERTO LUIZ BORGES D´URSO - SP112969
		ADRIANA FILIZZOLA DURSO - SP272000
		LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO - SP302600
		RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
		MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684
		LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D URSO - SP369000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO CARLOS DEGAN**, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 2.869-2.871).

A parte agravante reitera, em síntese, que a prescrição do crédito tributário afastaria a justa causa para a ação penal, pois "a inexistência de um crédito tributário vigente e exequível afasta qualquer possível lesão ao bem jurídico penalmente tutelado" (e-STJ, fl. 2.880).

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.399.578 - SP (2023/0227873-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DEGAN
ADVOGADOS	:	LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
		UMBERTO LUIZ BORGES D´URSO - SP112969
		ADRIANA FILIZZOLA DURSO - SP272000
		LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO - SP302600
		RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
		MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684
		LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D URSO - SP369000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRETENDIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O elemento do tipo penal do crime de sonegação fiscal exige que o crédito tributário e, por consequência, a obrigação tributária tenham sido constituídos de forma regular e definitiva, motivo pelo qual a superveniência de prescrição do crédito tributário na esfera administrativa não afasta a persecução penal, regulada de forma independente e por prazos prescricionais próprios" (AgRg no REsp n. 1.872.334/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, colhe-se do acórdão proferido pelo TRF que o crédito tributário foi regularmente constituído em 19/4/2013, mas foi extinto posteriormente pela prescrição (e-STJ, fl. 2.727). Neste cenário, já tendo havido a constituição definitiva do crédito, permanece hígida a punibilidade pelo crime contra a ordem tributária na esfera penal, independentemente da prescrição para o Fisco, enquanto a pretensão punitiva não esteja, ela própria, extinta pelo decurso dos prazos referidos no art. 109 do CP.

É assim que as duas Turmas desta Corte Superior especializadas em matéria penal se pronunciam sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO ALIUNDE OU PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º, § 2º, da LEI n. 10.684/2003. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada cujo acolhimento exige a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestam a revisar questões já decididas com a finalidade de alterar decisão anteriormente prolatada.
> 2. Afasta-se a violação do art. 619 do CPP quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento das questões abordadas no recurso.
> 3. Não há nulidade na decisão que se vale de fundamentos contidos na sentença ou em outra peça processual, desde que resguardado o direito ao contraditório.
> 4. Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 antes do lançamento definitivo do tributo. Incidência da Súmula Vinculante n. 24 do STF.
> 5. O elemento do tipo penal do crime de sonegação fiscal exige que o crédito tributário e, por consequência, a obrigação tributária tenham sido constituídos de forma regular e definitiva, motivo pelo qual **a superveniência de prescrição do crédito tributário na esfera administrativa não afasta a persecução penal**, regulada de forma independente e por prazos prescricionais próprios.
> 6. Não é possível a interpretação analógica in bonam partem para fazer incidir a norma prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, quando inexiste notícia de que ocorreu parcelamento tributário antes do recebimento da denúncia e não há divergência de ratio entre o teor do

> dispositivo e a situação descrita nos autos.
> 7. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente para sua manutenção e o recurso contra ela interposto não rebate todos eles.
> 8. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.872.334/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)
>
> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, II E IV, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS TRIBUTÁRIA E PENAL. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, **desinfluindo o eventual reconhecimento da prescrição tributária, diante da independência entre as esferas tributária e penal**.
> 2. Recurso em habeas corpus improvido".
> (RHC n. 67.771/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.)

Estando o aresto impugnado em sintonia com a jurisprudência deste STJ, o recurso não pode ser acolhido.

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que não trouxeram nenhum precedente contemporâneo do STJ em seu favor. Ao contrário: os julgados citados pela defesa à fl. 2.880 (e-STJ) são do ano de 2007 e, como visto acima, não correspondem ao atual entendimento desta Corte. Embora o agravante alegue que seu argumento "é diverso das decisões utilizadas como fundamento para negar provimento ao presente recurso especial" (e-STJ, fl. 2.880), não chegou a explicar qual seria a distinção entre os precedentes acima transcritos e o caso dos autos. Como se percebe facilmente de sua leitura, todos tratam da mesma situação, com a conclusão de que a prescrição do crédito tributário em nada afeta a punibilidade criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0227873-0

AgRg no AREsp 2.399.578 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131022920154036181 131022920154036181 50261279320224030000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DEGAN
ADVOGADOS	:	LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
		UMBERTO LUIZ BORGES D´URSO - SP112969
		ADRIANA FILIZZOLA DURSO - SP272000
		LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO - SP302600
		RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
		MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684
		LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D URSO - SP369000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DEGAN
ADVOGADOS	:	LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO - SP069991
		UMBERTO LUIZ BORGES D´URSO - SP112969
		ADRIANA FILIZZOLA DURSO - SP272000
		LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO - SP302600
		RICARDO RIBEIRO VELLOSO - SP182637
		MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA - SP391684
		LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D URSO - SP369000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.